

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Pedido de Tutela de Urgência

Prioridade de tramitação

Artigo 189-A da Lei nº 11.101/05

Distribuição por prevenção e sob sigilo

(1) STELLA LACOMBE CORRÊA RECHE, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 33491799 SSP/SP, CPF nº 322.023.128-46, devidamente inscrita no CNPJ nº 59.909.463/0001-13, com endereço à Estrada Municipal da Ponte Alta, KM 25, Area Rural de Avaré, Avaré/SP, CEP 18709-899; **(2) JOSÉ LACOMBE CORRÊA RECHE**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 33491798 SSP/SP, CPF nº 332.849.748-06, devidamente inscrito no CNPJ nº 59.869.299/0001-68, com endereço à Estrada Municipal da Ponte Alta, KM 25, Area Rural de Avaré, Avaré/SP, CEP 18709-899; e **(3) MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 47.690.219/0001-23, com sede à Rua Haddock Lobo, número 578, 11º Andar, Cerqueira Cesar, na cidade de São Paulo – SP, CEP 01414-000, conjuntamente denominados “Requerentes” ou “Grupo Multipla”, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pleito de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO MÚTIPLA E SUAS CONQUISTAS

I.1. CONSOLIDAÇÃO DO GRUPO MÚTIPLA

O Grupo Múltipla, ao longo de sua trajetória, consolidou-se como um conglomerado econômico multifacetado, atuando em diversos setores estratégicos da economia brasileira. Desde sua fundação, em 1978, a organização expandiu suas atividades, partindo da construção civil para outras frentes, como o setor agropecuário, sob a liderança dos produtores rurais José Lacombe Correa Reche e Stella Lacombe Correa Reche:

MÚTIPLA ENGENHARIA

Desde 1978



Missão:
Nossa missão é contribuir para a redução do déficit habitacional do Brasil, construindo produtos imobiliários confortáveis e de qualidade diferenciada.

Visão:
Estar posicionada entre as melhores construtoras habitacionais do país, oferecendo produtos de qualidade, bem localizados, de fácil aquisição, a preços acessíveis, buscando rentabilidade em nossas operações.

Valores:
Satisfação dos clientes: atendimento de suas necessidades e expectativas; Integridade e transparência em todas as relações; Responsabilidade social e ambiental; Valorização e integração de nossos profissionais; Desenvolvimento contínuo e sustentável.

A vocação para a agropecuária tem raízes familiares profundas. Os Produtores Rurais José e Stella são filhos de Luiz Roberto Correa Reche, um tradicional pecuarista e agricultor que iniciou suas atividades agropecuárias na década de 1980, administrando as Fazendas Jacutinga, em Pompéia-SP, e Ibitira, em Itatinga-SP.

Nesses empreendimentos, Luiz Roberto implementou um sofisticado programa de criação de gado Canchim, focado no aprimoramento genético da raça, garantindo maior precocidade no abate e ganho de peso dos animais.

O processo de seleção dos bovinos era rigoroso e dividido em etapas. Inicialmente, os animais eram escolhidos na Fazenda Jacutinga, onde se destacavam as melhores matrizes e reprodutores. Posteriormente, esses exemplares eram transferidos para a Fazenda Ibitira, onde davam continuidade ao

processo seletivo, participando de exposições e leilões de elite. Para otimizar os recursos produtivos, Luiz Roberto estruturou um modelo de ocupação racional da terra, aproveitando as características das propriedades e otimizando os recursos hídricos.

O êxito desse modelo resultou na produção de animais de alta qualidade e no reconhecimento da marca familiar no setor pecuário. Essa diversificação e integração entre os diferentes segmentos produtivos fortaleceram a estrutura econômica do Grupo Múltipla e garantiram sua perenidade no mercado.

I.2. ATUAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA

O compromisso do Grupo Múltipla com a inovação e a qualidade reflete-se na evolução da Múltipla Engenharia, uma de suas principais empresas. Desde seus primeiros contratos governamentais voltados para infraestrutura e construção civil, a empresa consolidou sua presença no mercado, atendendo órgãos como a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) e a Caixa Econômica Federal (CEF).



A busca pela excelência garantiu à Múltipla Engenharia a certificação PBQPH nível A, atestando altos padrões de segurança e eficiência em seus empreendimentos. Ao longo de sua história, a empresa construiu e entregou mais

de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades habitacionais, entre casas e apartamentos, em diversas regiões do Brasil.

MULTIPLA ENGENHARIA LTDA.
DESDE 1978

HOME QUEM SOMOS EMPREENDIMENTOS CONTATO PRIVACIDADE

11 3064-5010



Algumas obras realizadas



CONDOMÍNIO BRISA DO PARQUE 2

SOROCABA - SP



CONDOMÍNIO BRISA DO PARQUE I

SOROCABA - SP



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BETÂNIAS

SANTO ANDRÉ - SP



CLUB HOUSE VILA PRUDENTE

SÃO PAULO - SP



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSÓIS E MARGARIDAS

GUARULHOS - SP



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS E QUINTAIS

SÃO PAULO - SP



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALEGRIA - CASAS

SÃO PAULO - SP



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BELLA

SOROCABA - SP



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALEGRIA - APTOS.

SÃO PAULO - SP



CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS IPÊS, URUPÊS E JERVÁS

GUARULHOS - SP



CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORAR E VIVER

SOROCABA - SP

Embora sua atuação seja forte no estado de São Paulo, a organização expandiu seus projetos para os estados do Rio de Janeiro e Amazonas. Um dos empreendimentos mais significativos foi a construção da Vila do Pitinga, realizada entre 1985 e 1989, no município de Presidente Figueiredo, a aproximadamente 250 km de Manaus. O projeto, desenvolvido pelo Grupo Paranapanema, incluiu a edificação de moradias, escolas, um posto médico, infraestrutura de lazer e demais instalações para suporte às operações de mineração na região.



Atualmente, a Múltipla Engenharia conta com dezenas de funcionários diretos, além de gerar mais outras dezenas de empregos indiretos por empreendimento, por meio de empreiteiros terceirizados. Essa estrutura robusta permite a execução de múltiplos projetos simultaneamente, garantindo a continuidade das operações e a entrega de empreendimentos dentro dos padrões exigidos pelo setor.

I.3. EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO NO SETOR AGROPECUÁRIO

Além do sucesso no setor da construção civil, o Grupo Múltipla expandiu suas atividades para a agropecuária, visando diversificação e novas fontes de receita. Atualmente, os sócios da Múltipla e Produtores Rurais José e Stella Lacombe Correa Reche administram as atividades rurais do grupo na Fazenda Campininha situada no município de Avaré-SP, local no qual atuam mediante contrato de parceria agrícola.

Os produtores rurais têm permissão para desenvolver atividades agrícolas nas seguintes áreas da Fazenda Campininha: Gleba A – 715,9566 hectares; Gleba B – 35,8524 hectares; Gleba C – 5,5641 hectares; Gleba D – 24,2365 hectares. Os produtores rurais devem: utilizar o imóvel exclusivamente para cultivo agrícola (soja, milho, feijão, sorgo, trigo e outras culturas); manter e conservar as áreas, realizando as benfeitorias necessárias; preservar os recursos

naturais do local, como pomares, florestas e nascentes; não ceder ou arrendar as terras sem autorização do proprietário; e entregar uma parte da produção ao proprietário.

Os produtores rurais desempenham suas atividades diretamente na área objeto do contrato, sendo responsáveis pela exploração agrícola e manutenção das terras, garantindo sua conservação e produtividade.

Nesse sentido, é importante destacar que a interligação entre os segmentos da Múltipla Engenharia e as atividades agropecuárias desempenhou um papel crucial na estruturação do grupo. Como herdeiros de Luiz Roberto Correa Reche, após o falecimento do pai José e Stella além da gestão e administração da Múltipla, assumiram a gestão das propriedades rurais, mantendo a produção de gado e lavouras de grãos.

A experiência de José na agricultura começou ainda em 2010, ao lado de seu pai, atuando nas áreas administrativa e operacional e formalizou-se em 2012, quando passou a arrendar parte da Fazenda Campininha e se inscreveu no Cadastro de Contribuintes do ICMS como Produtor Rural. Desde então, ele se dedica ao cultivo de milho, soja e feijão.

Após o falecimento de Luiz Roberto em outubro de 2021, José assumiu integralmente a administração das atividades rurais. O sucesso de sua gestão foi evidenciado pelos resultados financeiros positivos, com picos de lucratividade em 2021 e 2022. Durante esse período, realizou investimentos significativos, como a aquisição de um caminhão Mercedes-Benz Axor 3131 e um pulverizador John Deere M4025, totalizando aproximadamente R\$ 1.400.000,00 em valores históricos.

Contudo, parte dos recursos gerados pela atividade rural foi utilizada para socorrer financeiramente a Múltipla Engenharia Ltda., comprometendo sua capacidade de liquidez.

Por sua vez, Stella ingressou formalmente na atividade rural somente após o falecimento de seu pai. Assumiu um contrato de parceria agrícola na Fazenda Campininha e, assim como José, inscreveu-se no Cadastro de

Contribuintes do ICMS. Desde então, passou a atuar no cultivo de milho, soja e feijão, garantindo a continuidade do legado familiar e a viabilidade econômica das atividades rurais.

Como produtores rurais, José e Stella empregam 18 (dezoito) pessoas de forma direta, o que demonstra sua relevância na região, principalmente em razão da geração de empregos.

I.4. INTEGRAÇÃO, DESAFIOS E VISÃO FUTURA

O desenvolvimento das atividades do Grupo Múltipla foi impulsionado pela paixão da família pela construção civil e agropecuária. A visão estratégica de José e Stella, aliada à integração com a Múltipla Engenharia, consolidou um grupo econômico que sempre acreditou no potencial de suas atividades e no crescimento sustentável e tecnológico.

Contudo, o cenário atual exige medidas estruturadas para garantir a continuidade das operações. O investimento contínuo em tecnologia e inovação, aliado à busca por equilíbrio financeiro entre os diferentes setores do grupo, representa o caminho para a superação dos desafios e a manutenção do legado empresarial construído ao longo de décadas.

Em arremate, incontestemente o fato que o **GRUPO MÚLTIPLA** contribuiu e contribui durante todos esses anos de atuação com a fomentação da economia local e nacional, além de gerar postos de trabalhos não somente com a sua matriz, mas a filial, reafirmando o cumprimento da função social da empresa e o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005 para requerer este procedimento recuperacional.

II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Assim como diversos outros casos semelhantes espalhados ao longo do país, a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes não se iniciou do dia para a noite. Apesar da transformação bem-sucedida da área agropecuária, os desafios financeiros começaram a se agravar a partir de 2015, quando a crise

econômica brasileira, agravada pela recessão de 2015 a 2017, impactou diretamente as operações do **GRUPO MÚTIPLA**.

Durante os anos de 2019 e 2020, a empresa enfrentou desafios devido à redução do número de obras em andamento e à crise gerada pela pandemia de COVID-19. No entanto, os problemas mais severos surgiram em 2021, com o lançamento de três empreendimentos em Sorocaba: Super Quadra Ala Sul, Super Quadra Wannel Vile Ala Norte e Residencial Paulistano.

Diante do estado de calamidade pública em que, não só o Brasil, mas o mundo todo se encontrava, foram tomadas diversas medidas pelos órgãos governamentais, como a impossibilidade de livre circulação, o fechamento de grande parte do comércio, o estado de quarentena, dentre outras, o que gerou impacto direto na realização das obras da **MÚTIPLA ENGENHARIA**.



Antes da pandemia do coronavírus, as projeções apontavam para o crescimento das vendas de imóveis residenciais em todo o País. Agora, no entanto, os estudiosos começam a rever as previsões. Os impactos mundiais da Covid-19 no mercado imobiliário já foram percebidos mais sensivelmente em Portugal e na China, onde houve queda de 34,7% nas vendas somente neste bimestre.

Aqui no Brasil, segundo pesquisa do grupo Zap com cerca de 3.500 pessoas que vivem em regiões metropolitanas do País, 86% dos entrevistados vão adiar em alguma medida a decisão de comprar ou alugar um imóvel. Entre estes, 64% devem esperar mais de sete meses para adquirir uma casa ou apartamento.

O mesmo levantamento mostra ainda que a percepção de 54% dos profissionais do setor é de que houve aumento nos cancelamentos de negociações desde o início da quarentena. O mesmo aconteceu com o andamento das obras: para 76% dos entrevistados as construções terão atrasos – 53% falam em adiamentos significativos. Somente 38% dos entrevistados acreditam em retomada ainda este ano.

Levantamento do Secovi com dezenas de empresas da capital e do interior paulista aponta que a demanda de compra por imóveis novos caiu 63% durante o mês de março. Em termos de concretização de negócio de compra e venda, houve queda de 67,5%, segundo as imobiliárias.

Disponível em: <https://imoveis.estadao.com.br/noticias/veja-como-o-coronavirus-esta-impactando-o-mercado-imobiliario-no-brasil/>



Isso significa dizer que, além das dificuldades que a **MÚLTIPLA ENGENHARIA** já vinha enfrentando para poder cumprir com seus compromissos perante os seus funcionários e clientes, tudo piorou de forma avassaladora com os efeitos da pandemia sobre a economia mundial e, especialmente sobre as atividades da **MÚLTIPLA ENGENHARIA**.

Os custos dessas obras, inicialmente orçados antes da pandemia, sofreram aumentos expressivos durante o período pandêmico, ultrapassando a capacidade de reajuste dos preços de venda e resultando em prejuízos financeiros significativos para a empresa.

O aumento significativo dos custos de materiais e insumos, bem como a escassez de mão de obra especializada, elevaram substancialmente os custos de produção. Diante dessas dificuldades, o **GRUPO MÚTIPLA** recorreu a financiamentos junto a bancos como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú e Santander para suprir o fluxo de caixa negativo.

No entanto, essa estratégia aumentou a alavancagem e as despesas financeiras da empresa, tornando a recuperação ainda mais desafiadora. Para contornar essa situação, a empresa está implementando um plano de reestruturação financeira, incluindo negociação de dívidas e revisão de contratos com fornecedores e parceiros estratégicos.

A escassez de materiais de construção resultou em atrasos nas obras, comprometendo a receita da empresa, e a inadimplência dos clientes gerou um descompasso no fluxo de caixa, afetando ainda mais a capacidade de operação da empresa e impactando diretamente a geração de empregos que o Grupo Múltipla sempre promoveu.

No campo agropecuário, a situação também se tornou insustentável, razão pela qual a fazenda, que até então gerava receitas por meio da produção agrícola, principalmente no cultivo de milho, soja e feijão, bem como a pecuária, sofreu com a alta dos custos de produção e com a escassez de recursos para manter a infraestrutura necessária para as atividades.

No ano de 2023, o agronegócio brasileiro foi pego de surpresa pelo grande abastecimento dos estoques internacionais de grãos, que fez com que o preço das *commodities* caísse pela metade e a safra 22/23 que seria de grande liquidez, padeceu com custos altos e péssima rentabilidade.

Veja-se notícias sobre o tema à época:

Preço da soja em 2023 atinge o menor patamar em 3 anos

1

Home > EXAME Agro

Preço do milho futuro cai 30% em 2023 e registra maior queda em 10 anos

Redução também foi registrada para soja e trigo em Chicago, impulsionada pelas colheitas irregulares no Brasil por causa do clima

2

Crise climática deve impedir nova safra recorde de grãos no Brasil em 2024, diz IBGE

Produção agrícola nacional deve totalizar 308,5 milhões de toneladas no próximo ano, 8,8 milhões de toneladas a menos que o desempenho esperado para 2023



Daniela Amorim

9 nov 2023 - 16h51

Compartilhar

Exibir comentários

Ouvir texto



A **instabilidade climática** que afeta atualmente o **plantio de culturas** de verão no País deve impedir uma nova safra recorde de grãos em 2024, segundo o **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**.

¹ <https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/> (acesso em 24/02/2025)

² <https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/> (acesso em 24/02/2025)

Queda dos grãos e safra menor fazem produtor rural reduzir investimentos

Com desestímulo, encomendas de armazéns têm queda de 15% a 20%, vendas de máquinas agrícolas devem recuar e comercialização de fertilizantes atrasa

Por Cibelle Bouças, Fernanda Pressinott e Paulo Santos — Belo Horizonte e São Paulo

14/03/2024 05h02 · Atualizado há 11 meses

3

Na colheita da safra 23/24, em relação a região do Estado de São Paulo onde fica localizado o município de Avaré, a chuva ocorrida não foi suficiente para alcançar a média⁴, assim, mesmo com as lavouras que estavam prontas para colheita foram afetadas pelas intempéries.

Além das perdas nas lavouras houve perda no processo de secagem por filas, perda nos silos por redução de peso e desvalorização dos grãos por não atender os critérios mínimos de qualidade para exportação.

Diante de tal fato, o Grupo enfrentou o pior cenário possível na safra, adquirindo insumos com base no preço das *commodities* na época do plantio – um dos mais altos da história recente – e, no momento de colheita e venda, depararam-se com baixas históricas, onde mesmo que obtivessem resultados acima de qualquer expectativa, sequer poderiam cobrir os gastos despendidos.

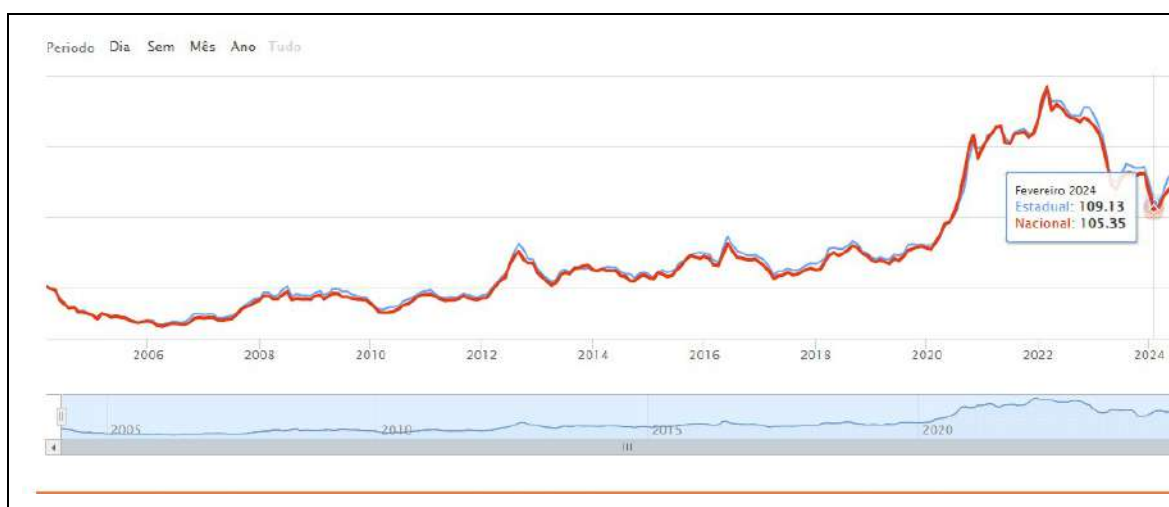
Soma-se ainda o fato de que, novamente, o preço da soja seguiu em tendência de queda, fazendo com que o efeito cascata de plantio caro e colheita muito mais barata do que o esperado se repetisse.

³ <https://globo rural.globo.com/economia/noticia/2024/03/queda-dos-graos-e-safra-menor-fazem-produtor-rural-reduzir-investimentos.ghtml> (acesso em 24/02/2024)

⁴ <https://portal.inmet.gov.br/noticias/eventos-extremos-janeiro-de-2024-foi-marcado-por-chuva-acima-da-m%C3%A9dia-na-bahia-rio-de-janeiro-par%C3%A1-e-minas-gerais> (acesso em 24/02/2025)

Toda a região de atuação do Grupo é atingida e os prejuízos que já se acumularam do ano de 2023 ficaram ainda maiores. Segundo CNA e Cepea, o segmento de insumos foi o mais impactado, com queda de 23,57% em 2023 na comparação com o ano anterior, afetado pela queda de preços de fertilizantes, insumos, rações e a menor produção de máquinas agrícolas⁵.

Já o preço da soja no acumulado de 2024, o preço do grão caiu 43% e chegou a ser contado abaixo de R\$110,0 por saca pela primeira vez desde março de 2022, como mostram os dados do gráfico abaixo⁶:



Além da produção da soja, os impactos climáticos também foram sentidos em relação as safras de trigo e milho, este último sendo de muita relevância para receita da empresa.

A desaceleração do consumo no Brasil e no exterior deve limitar o desempenho do agronegócio. Segundo a Macro Sector, a receita agrícola cairia 5,1% no ano de 2024, para R\$ 901 bilhões, num cenário de retração de 6,8% na produção de grãos, para 296,7 milhões de toneladas.

Vale ainda lembrar que, nos últimos 10 anos, o Brasil sofreu perdas superiores a R\$ 287 bilhões em sua produção agrícola e pecuária devido a secas e

⁵ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-cai-2-99-em-2023#:~:text=Segundo%20CNA%20e%20Cepea%2C%20o,menor%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A1quinas%20agr%C3%ADcolas>. (acesso em 24/02/2025)

⁶ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/sp/soja-em-grao-sc-60kg> (acesso em 24/02/2025)

chuvas excessivas. Esses prejuízos, que têm aumentado desde 2020, recaem principalmente sobre os produtores rurais, muitos dos quais carecem de mecanismos eficazes de proteção contra adversidades climáticas.

Tanto é verdade, que resposta a essa situação, o senador Jayme Campos (União-MT) convocou diversas reuniões para discutir o Projeto de Lei 2951/24, o qual visa estabelecer um novo marco regulatório para o "Seguro Rural". O objetivo do projeto é, em síntese, ampliar a cobertura de seguros no setor agrícola, proporcionando aos produtores maior segurança para continuar investindo na produção, mesmo diante de eventos climáticos adversos.

Isso porque, atualmente apenas 20% da produção nacional está assegurada, enquanto em países como os Estados Unidos esse índice atinge 80%, o que naturalmente faz com que o socorro jurídico, por meio do processo recuperacional, em muitos dos casos seja a única alternativa.

Assim, diante do cenário catastrófico suportado pelo **GRUPO MÚLTIPLA** ao longo dos últimos dois anos, a crise atualmente vivenciada é suportada em dobro por um grupo que está relacionado tanto a crise da agropecuária, como da construção civil.

A crise financeira foi, portanto, um reflexo direto de uma combinação de fatores adversos: o aumento inesperado dos custos de produção, a alta alavancagem financeira devido à necessidade de financiamento do fluxo de caixa negativo, a escassez de materiais e a interrupção das obras durante a pandemia de COVID-19, além do atraso nos repasses por parte de órgãos públicos.

Como solução à retração e o poder de compra com os insumos altos, mais uma vez, os Requerentes foram forçados a socorrer-se aos financiamentos juntos as Instituições Financeiras.

Portanto, os Requerentes vêm enfrentando uma sequência de eventos exógenos que tiveram como principal consequência a completa diminuição da possibilidade de renda do Grupo como um todo e, consequentemente, o inadimplemento das obrigações adquiridas ao longo dos anos. Ou seja, estes encontram-se completamente descapitalizados e com as dívidas aumentando de

forma exponencial justamente em razão da necessidade de aquisição de linhas de crédito com instituições financeiras para que consigam dar continuidade nas atividades e com isto adquirir todos os insumos necessários à sua manutenção.

Em arremate, o ano de 2024 marcou o ápice da crise financeira enfrentada pelos Requerentes, representando o estopim das dívidas acumuladas em razão dos financiamentos contraídos nos anos anteriores.

Ao analisarmos o cenário do agronegócio brasileiro em 2024, verificamos um aumento expressivo e alarmante no número de pedidos de recuperação judicial dentro do setor.

Isso porque, de acordo com dados divulgados pela Serasa Experian, a quantidade de produtores rurais que recorreram a esse mecanismo de reestruturação financeira teve um crescimento impressionante, registrando um aumento de 523% entre aqueles que atuam como pessoa física.

Esse crescimento exponencial reflete a gravidade da crise que assolou o agronegócio ao longo do ano, evidenciando um quadro de dificuldades financeiras sem precedentes para os produtores rurais. Para além disso, fato é que o ano de 2024 foi particularmente desafiador para o setor agropecuário, marcado por uma série de adversidades que se originaram ainda em 2023 e se intensificaram nos meses seguintes.

As dificuldades enfrentadas pelos produtores não foram resultado de um único fator isolado, mas sim de uma combinação de elementos que comprometeram a viabilidade econômica das atividades agrícolas. Entre os principais desafios estiveram as condições climáticas desfavoráveis, que impactaram negativamente duas safras consecutivas, resultando em perdas significativas na produção.

Nada obstante, oscilações nos preços das commodities, fatores macroeconômicos e eventos externos, como conflitos geopolíticos e instabilidades políticas em mercados estratégicos, contribuíram para aprofundar a crise no setor.

Nota-se que os dados do segundo trimestre de 2024 demonstram o

impacto severo desse cenário sobre os produtores rurais brasileiros, sendo certo que o número de pedidos de recuperação judicial protocolados no período mais do que triplicou em comparação com o mesmo trimestre de 2023, um salto expressivo que expõe a deterioração da saúde financeira do setor.

Conforme os levantamentos da Serasa Experian, a quantidade de pedidos subiu de 34 para 121, evidenciando uma escalada preocupante. Dentro desse total, os produtores de soja foram os mais afetados, representando a maior parcela das solicitações de recuperação judicial. Somente esse segmento respondeu por 53 dos pedidos registrados, revelando o impacto severo das dificuldades enfrentadas pela cadeia produtiva da oleaginosa.

Além dos produtores individuais, as empresas do agronegócio também sofreram intensamente com o agravamento das condições econômicas e operacionais. No segundo trimestre de 2024, a quantidade de empresas do setor que recorreram à recuperação judicial atingiu 94, um aumento de 71% em relação ao mesmo período do ano anterior. Esse crescimento substancial indica que a crise não se limitou apenas aos pequenos e médios produtores rurais, mas também atingiu empresas que atuam em diferentes elos da cadeia produtiva do agronegócio, incluindo fornecedores de insumos, distribuidores e processadores.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o agronegócio brasileiro atravessou um dos períodos mais difíceis dos últimos anos, com um conjunto de desafios que comprometeu não apenas a sustentabilidade financeira dos produtores, mas também a estabilidade econômica do setor como um todo.

Deste modo, o expressivo aumento nos pedidos de recuperação judicial evidencia a necessidade de medidas urgentes para mitigar os impactos da crise e proporcionar um ambiente mais favorável para a retomada do crescimento e da estabilidade no campo.

Essa medida tem como objetivo reestruturar dívidas, renegociar com credores e restabelecer o equilíbrio econômico da organização, garantindo a manutenção de suas atividades e o compromisso com seus clientes e colaboradores.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO

Tendo sido devidamente apontadas as razões que ocasionaram a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, sendo de fato um cenário extremamente delicado e que, por sua vez, carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

Portanto, apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderão os Requerentes reestruturar seus débitos e se recuperar dos prejuízos vivenciados recentemente, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação.

Estamos diante de um Grupo Econômico extremamente capacitado e que se utiliza de métodos inovadores para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades econômicas, inclusive, visando assegurar altos padrões de qualidade em seus projetos, a Múltipla Engenharia obteve a certificação PBQPH nível A, que garante conformidade com os mais rigorosos critérios do setor da construção civil. Essa certificação reforça o compromisso da empresa com a excelência na execução de seus empreendimentos, garantindo que todas as obras sigam padrões de segurança, durabilidade e eficiência operacional.

O objetivo do processo é reestruturar as dívidas e renegociar com os credores, buscando, assim, reorganizar as finanças da empresa, preservar os postos de trabalho gerados por seus empreendimentos e garantir a continuidade das operações tanto no setor de construção civil quanto no setor agrícola. A recuperação judicial permitirá que o Grupo Múltipla possa reequilibrar suas finanças, investir na recuperação das atividades e, gradualmente, superar a crise que assola suas operações.

Mesmo diante das dificuldades financeiras, a empresa tem demonstrado resiliência ao buscar alternativas para manter suas operações e cumprir seus compromissos. A reestruturação interna, aliada a novas estratégias de gestão, tem sido essencial para superar os desafios impostos pelo cenário econômico atual. Além disso, parcerias estratégicas com fornecedores e investidores têm sido

exploradas para viabilizar novos empreendimentos sem comprometer ainda mais o fluxo de caixa da organização.

Outro ponto relevante na trajetória recente da empresa é o investimento em tecnologia e inovação para otimizar processos e reduzir custos operacionais. O uso de metodologias construtivas mais eficientes, como a industrialização da construção civil e a implementação de novos sistemas, tem permitido maior controle sobre os projetos e um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Essas iniciativas visam garantir a competitividade da Múltipla Engenharia no mercado e fortalecer sua posição no setor da construção civil.

Além do compromisso com a inovação, a empresa também tem buscado reforçar sua atuação social, desenvolvendo projetos que impactam positivamente as comunidades onde atua. Programas de capacitação profissional, ações de responsabilidade social e investimentos em moradias sustentáveis são algumas das iniciativas adotadas para promover o desenvolvimento local e ampliar a inclusão social por meio da habitação.

Para os próximos anos, o Grupo Múltipla pretende continuar sua trajetória de recuperação e crescimento, consolidando sua presença no mercado e expandindo sua atuação para novas regiões do Brasil. A empresa aposta na retomada gradual do setor da construção civil e no fortalecimento de suas parcerias para garantir a sustentabilidade de seus negócios e a entrega de empreendimentos de qualidade.

Por fim, a governança corporativa também está sendo aprimorada, com o fortalecimento das práticas de transparência e conformidade. A implementação de novos processos de gestão de riscos e auditoria tem como objetivo garantir uma administração mais eficiente e preparada para enfrentar os desafios do setor.

Dessa forma, o Grupo Múltipla reafirma seu compromisso com a solidez empresarial, buscando equilibrar inovação, sustentabilidade e responsabilidade social em seus projetos futuros.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, haja vista o

GRUPO MÚTIPLA empregar dezenas de funcionários diretos, além de gerar mais outras dezenas de empregos indiretos por empreendimento, por meio de empreiteiros terceirizados.

Ou seja, sua derrocada afetará de forma extremamente grave a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social. Portanto, a falência de um grupo econômico de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Excelência, estamos tratando por meio do presente pedido de um conglomerado de uma empresa da área de engenharia civil e de produtores rurais que se fazem presentes no mercado há muitos anos e são de extremo relevo na região em que se encontram. Ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa por uma série de infortúnios.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes tem **plenas condições de soerguer-se por meio da utilização da Recuperação Judicial**, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade

de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos produtores rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes são, **incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos principalmente por meio da produção e venda de grãos, como soja, trigo, sorgo, feijão e sementes de milho.**

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)"

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por

período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial.

Assim, denota-se que foi colacionada à presente petição inicial toda a documentação comprobatória das atividades exercidas, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, sendo eles: Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial, artigo este utilizado especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145⁷, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade. Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

⁷ Consulta disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573

Inclusive, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional. Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO MÚLTIPLA**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

V. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

Como já demonstrado anteriormente, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras intimamente relacionadas.

Assim, os Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO MÚLTIPLA**, de modo que a crise enfrentada pela empresa Múltipla afeta diretamente os demais Requerentes na sua atividade de produção rural.

Dessa maneira, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone⁸, garante *"economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica"*.

Além disso, também são características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, dívidas por elas contraídas, tal como descritas na relação de credores, bem como as respectivas garantias cruzadas prestadas, o que demonstra a interligação entre as Requerentes, que não só permite como impõe a formação do litisconsórcio ativo (consolidação processual) para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras atualmente vivenciadas.

Sabe-se que grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, podendo ser estabelecido tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do

⁸ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone⁹ que os Requerentes *"atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram"*. Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

"Art. 69-J (...)

I – Existência de garantias cruzadas;

II – Relação de controle ou de dependência;

III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde no caso do **GRUPO MÚLTIPLA** nota-se o preenchimento de ao menos três dos quatro requisitos impostos por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário.

Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde 1993, antes o Sr. Luiz, pai de Stella e José e, atualmente todos os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento do plantio de grãos e na atividade de engenharia.

⁹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653

No presente caso, não restam dúvidas que as Requerentes combinam recursos e esforços para a realização dos respectivos objetos sociais, em especial, a maximização dos lucros para as empresas e seus controladores.

Sob tal ótica, Fabio Lobo, ao citar Fábio Konder Comparato, dispõe:

*"O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum."*¹⁰

Não obstante, entre as Requerentes não há somente comunhão de direitos ou de obrigações relativamente, como também há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, de modo que, nesse contexto, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer uma das empresas Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas.

Nesse contexto, a interligação entre os segmentos da Múltipla Engenharia e das atividades agropecuárias de José e Stella desempenhou um papel crucial, haja vista que, como herdeiros de Luiz Roberto Correa Reche, ambos assumiram a gestão das propriedades rurais após seu falecimento, mantendo a produção de gado e lavouras de grãos em suas fazendas.

Além da evidente complementaridade operacional entre a **MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA.**, e as atividades agropecuárias conduzidas por **STELLA** e **JOSÉ**, há outros fatores que reforçam a existência de um grupo econômico entre essas entidades. A interdependência financeira entre as partes demonstra que a sustentabilidade de uma unidade produtiva influencia diretamente na viabilidade da outra.

¹⁰ Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118.

O suporte financeiro fornecido pelo setor agropecuário para a engenharia civil e vice-versa caracteriza uma relação de cooperação mútua e interesses convergentes, o que reforça a conexão estrutural entre as empresas sob um mesmo grupo econômico.

De forma conjunta, deve também ser analisado o contrato social da empresa **MÚTIPLA ENGENHARIA LTDA.**, que tem em seu quadro societário a presença dos produtores rurais **STELLA** e **JOSÉ**:

MÚTIPLA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF nº 47.690.219/0001-23

NIRE nº 35.201.054.816

49ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular,

(i) **CAMILA LACOMBE CORRÊA RECHE**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.133.900-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 152.467.438-96, residente e domiciliada na Rua Caburi nº 50 – Cidade Jardim, Município de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 05603-050, ("**Camila**");

(ii) **STELLA LACOMBE CORRÊA RECHE**, brasileira, casada, estilista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação (DETRAN/SP) com registro nº 02308165540, onde consta seu documento de identidade como sendo RG nº 33.491.799 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob nº 322.023.128-46, nascida no dia 28/04/1978, filha de Luiz Roberto Corrêa Reche e Camila Lacombe Corrêa Reche, residente e domiciliada Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sarabatana, nº 142, Bairro Morumbi, CEP 05602-120, ("**Stella**"); e

(iii) **JOSÉ LACOMBE CORRÊA RECHE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira Nacional de Habilitação (DETRAN/SP) com registro nº 02452378238, onde consta seu documento de identidade como sendo RG nº 33.491.798 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 332.849.748-06, nascido no dia 06/07/1979, filho de Luiz Roberto Corrêa Reche e Camila Lacombe Corrêa Reche, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1465, apto 51, Bairro Jardim América, CEP 01441-001 ("**José**"); e

Ademais, é importante destacar que não somente os Requerentes em comento constam como produtores rurais de maneira individualizada, como também fazem parte do quadro societário da empresa que compõem o polo ativo da demanda em tela, não restando qualquer forma de dúvida quanto a **identidade parcial do quadro social** para com os Requerentes da Recuperação Judicial em tela.

Demonstra-se também a existência de **garantias cruzadas** nos contratos pactuados por todos os componentes do feito, ante a interligação das atividades e consequente confusão patrimonial existente no feito:



MONEY PLUS

(Página de assinaturas 2/2 da Cédula de Crédito Bancário nº 019628849, firmada, em 28 de dezembro de 2022, entre a BMP Sociedade de Crédito Direto S.A., a MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA. e os avalistas CAMILA LACOMBE CORRÊA RECHE, STELLA LACOMBE CORRÊA RECHE e JOSÉ LACOMBE CORRÊA RECHE)

Assinado por
CAMILA LACOMBE CORRÊA RECHE
CPF: 154064408
Data de assinatura: 27/12/2022 18:05:01 BRT

Avalista 1

Assinado por
STELLA LACOMBE CORRÊA RECHE
CPF: 020257086
Data de assinatura: 27/12/2022 18:14:30 BRT

Avalista 2

Assinado por
JOSÉ LACOMBE CORRÊA RECHE
CPF: 020807480
Data de assinatura: 27/12/2022 17:40:00 BRT

Avalista 3

E, por estarem de perfeito acordo, a CREDITADA emite a presente Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada e na quantidade de vias que forem as partes que nela intervierem, de igual teor, sendo somente a primeira delas (a via do banco) negociável.

Local/Data São Paulo, 16 de junho de 2024

Assinatura da CREDITADA
Nome: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 47.690.219/0001-23
Endereço: R HADDOCK LOBO, 578 - 11
ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO
PAULO/SP, CEP: 01414-000
Representante: JOSE LACOMBE
CORREA RECHE
Cargo: SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 332.849.748-06
RG: 33.491.798-0 SSP/SP

Assinatura da CREDITADA
Nome: _____
CNPJ: _____
Endereço: _____
Representante: _____
Cargo: _____
CPF: _____
RG: _____

AVALISTAS

Assinatura do Avalista
Nome: JOSE LACOMBE CORREA
RECHE
CPF/CNPJ: 332.849.748-06
RG: 33.491.798-0 SSP/SP
Endereço: AL. GABRIEL MONTEIRO DA
SILVA, 1465, APTO 51, JARDIM
AMERICA, SÃO PAULO/SP, CEP: 01441-
001

Assinatura do Cônjuge do Avalista
Nome: _____
CPF: _____
RG: _____

CAIXA Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida CAIXA	
Endereço: <u>RUA HADDOCK LOBO, 578 – 11º ANDAR – SÃO PAULO/SP</u>	Endereço: _____
Representante: <u>JOSE LACOMBE CORREA RECHE</u>	Representante: _____
Cargo: <u>SOCIO ADMINISTRADOR</u>	Cargo: _____
CPF: <u>332.849.748-06</u>	CPF: _____
RG: <u>33.491.798-0 SSP/SP</u>	RG: _____
AVALISTA(S):	
<u><i>Camila Lacombe C. Reche</i></u> Assinatura do Avalista Nome: <u>CAMILA LACOMBE CORREA RECHE</u> CPF/CNPJ: <u>152.467.438-96</u> RG : <u>4.133.900-9 SSP/SP</u> Endereço : <u>RUA CABURI, 50, CIDADE JARDIM, SÃO PAULO/SP</u>	
Assinatura do Cônjuge do Avalista Nome: _____ CPF: _____ RG : _____	
<u><i>Stella Lacombe Correa Reche</i></u> Assinatura do Avalista Nome: <u>STELLA LACOMBE CORREA RECHE</u> CPF/CNPJ: <u>322.023.128-46</u> RG : <u>33.491.799 SSP/SP</u> Endereço : <u>RUA SARABATANA, 142, MORUMBI, SÃO PAULO/SP</u>	
Assinatura do Cônjuge do Avalista Nome: _____ CPF: _____ RG : _____	
<u><i>Jose Lacombe Correa Reche</i></u> Assinatura do Avalista Nome: <u>JOSE LACOMBE CORREA RECHE</u> CPF/CNPJ: <u>332.849.748-06</u> RG : <u>33.491.798-0 SSP/SP</u> Endereço: <u>ALAMEDA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 1495, APTO 51, JARDIM AMERICA, SÃO PAULO/SP</u>	
Assinatura do Cônjuge do Avalista Nome: _____ CPF: _____ RG : _____	

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, é necessário que seja demonstrada a **atuação conjunta destes perante o mercado**, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela apresentação conjunta perante instituições financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da **consolidação processual**, como também para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; II) Identidade parcial de seus quadros societários para com os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela III) Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida

necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO MÚLTIPLA**.

VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VI.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial.

VI.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente e sua possibilidade de soerguimento por meio do presente procedimento.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra instruída com os documentos abaixo listados:

- (i) demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) **(doc. 05), em virtude do previsto no §6º do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação;**
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou

de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**doc. 06**);

- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**doc. 07**);
- (iv) certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes (artigo 51, inciso V, da LRF) (**doc. 03**);
- (v) relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes (artigo 51, inciso VI da LRF) (**doc. 08**).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**doc. 09**);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**doc. 10**);
- (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**doc. 11**);

- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (**doc. 12**);
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 13**) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (**doc. 06**) (artigo 51, inciso X da LRF)

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

VII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

VIII.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

Como já exposto, os Requerentes encontram-se em frágil situação econômico-financeira e incapazes de adimplir com suas obrigações de curto e médio prazo sem a utilização do presente procedimento recuperacional, sendo este feito a única ferramenta remanescente para reestruturação de seus créditos, todavia, se mantida a disposição prevista nos contratos em comento, estes serão prejudicados por créditos cujo adimplemento ainda se faz possível e que, por sua vez, irá gerar o latente risco da perda de posse de bens vitais à continuidade de suas atividades, além do risco de bloqueio de contas.

Ou seja, será criado o risco de constrição e consequente imissão na posse de tais bens única e exclusivamente pelo ajuizamento do presente procedimento recuperacional, sem que ao menos seja ofertada a possibilidade do Grupo de adimplir com os créditos em momento contratualmente pactuado, tudo pela existência de tais *covenants*.

Assim, há de ser ressaltada a possibilidade de supressão da vigência de tais disposições visando a garantia do princípio guia do procedimento de Recuperação Judicial, conforme apontado por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que assim informa:

"Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Percebe-se que o procedimento recuperacional tem como intuito a preservação da atividade econômica de quem o utiliza como socorro e, com isto, garantir também o emprego de todos aqueles que dependem do Grupo, além do atendimento aos interesses dos Credores envolvidos. Ressalta-se que para garantir a aplicação e vigência de tal princípio, é garantido ao julgador recuperacional a utilização de ferramentas excepcionais para mitigar atitudes que caminham em sentido contrário e, no caso, tais atitudes são constituídas pelas cláusulas de vencimento antecipado dos contratos na hipótese de ajuizamento de Recuperação Judicial, tudo baseando-se no poder geral de cautela.

Tal medida se demonstrou efetiva em casos extremamente relevantes no Brasil, podendo ser citado como exemplo mais recente a Recuperação Judicial do Grupo Americanas, que em decisão inicial o seguinte foi exposto:

*"Noticiam ainda as Requerentes, tanto em sede de petição inicial, como em petição protocolizada na data de hoje, **que alguns credores já estão promovendo notificação da Companhia, para declarar o vencimento antecipado das obrigações**, com constrição de recursos da companhia em montante superior a R\$ 1,2 bilhão de reais, promovida pelo Banco BTG Pactual.*

(...)

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

Ao que se extrai das questões trazidas pelas Requerentes, as constatações de inconsistências nos lançamentos contábeis da Companhia, na ordem de R\$ 20 bilhões, acabaram por exigir uma reanálise das demonstrações, que, ao fim, poderão resultar em alterações nas contas/resultados finais dos exercícios impactados pelas inconsistências.

***Em consequência, eventuais alterações poderão repercutir no grau de endividamento da empresa e no capital de giro mínimo, exigidos em contratos financeiros, inclusive internacionais, acarretando o descumprimento de cláusulas de "covenants financeiros" e "cross-default", culminando no vencimento antecipado de dívidas** da ordem de R\$ 40 bilhões.*

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

*(i) **o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes**, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;"*

Da mesma forma, também foi utilizada tal ferramenta nos autos do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, conforme pode ser notado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 44532251, ratificada pelo provimento judicial de ID 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferidas pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que determinou a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais***

para o Grupo Oi. 2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. (...) 15. **Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais.** 16. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 0025327-39.2023.8.19.0000 202300235461, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023)

Por sua vez, é notório o sucesso na reestruturação de ambos os Grupos Econômicos acima citados, tendo como primeiro passo de tal jornada justamente o impedimento do vencimento antecipado de contratos única e exclusivamente pela situação temporária de insolvência, possibilitando um fluxo de caixa mais adequado à situação econômica e o regular cumprimento das obrigações de vencimento em longo prazo.

O que os Requerentes buscam é justamente isso, a manutenção dos vencimentos de suas obrigações extraconcursais nas datas originalmente pactuadas, o que conforme seu fluxo projetado, poderão ser adimplidas no tempo correto sem o risco de constrição ou perda de ativos essenciais às suas atividades.

Com isto, é notória a **probabilidade do direito** perseguido pelos Requerentes e o comprovado sucesso de tais medidas em outros procedimentos recuperacionais em solo pátrio.

VII.2. DO PERIGO DE DEMORA. RISCO DE PERDA DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DESTES DA POSSE DA RECUPERANDA. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DE

POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DESENVOLVIDAS.

Conforme já extensivamente exposto nos autos, para manter as suas atividades em pleno funcionamento, os Requerentes na necessidade de contrair empréstimos com instituições financeiras, tendo estes como garantia a alienação fiduciária de bens e imóveis, **justamente pela expectativa de proporcionar tração às operações e com isto conseguir adimplir com os créditos existentes.**

Todavia, devido a diversos fatores externos já comprovados nos autos, a situação econômica dos Requerentes foi sucessivamente comprometida, inviabilizando a manutenção de um fluxo de caixa positivo. Essa circunstância desencadeou um efeito cascata que resultou em uma crise de liquidez, impossibilitando o cumprimento das obrigações assumidas e acarretando a ampliação exponencial de seu passivo.

Esse cenário, aliás, é o que motiva o presente pedido de recuperação judicial, cujo processamento aguarda-se seja devidamente deferido por este D. Juízo.

Ocorre que, para além do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, é necessário jogar luz para o fato de que diversos bens móveis e imóveis atualmente na posse dos Requerentes, que são objetos de alienações fiduciária a alguns credores, estão completamente desprotegidos, em razão da ausência de declaração expressa de sua essencialidade nos presentes autos, nos exatos termos do §3º, artigo 49 da LRF.

Neste contexto, informa-se que algumas das Instituições Financeiras credoras já confirmaram aos Requerentes que pretendem, **ainda neste mês de março**, ajuizar **ação de busca e apreensão** com a finalidade de apreender boa parte dos maquinários essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais diárias desempenhadas pelos Requerentes, **o que definitivamente este D. Juízo não pode permitir, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento desde o seu início.**

Isso porque, Excelência, ao examinar quais são os bens dos Requerentes em questão (**Doc. 15**), sendo certo que estes seguem abaixo discriminados/listados, não há dúvida de que todos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos Recuperandos, haja vista desempenharem papéis fundamentais nas operações diárias da empresa do ramo da construção civil, veja-se:

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

VEÍCULOS		IDENTIFICAÇÃO				
		PLACA	ANO FAB.MOD.	CHASSI	BLINDAGEM	RENAVAM
1	VW / SAVEIRO CS RB MPI - CAMINHONETE BRANCA - ALCOOL/GAS.	CXW - 0E49	2022/2023.	9BWK45UXPP019908	NÃO	01324128698.
2	LAND ROVER FREELANDER 4X4 16HSE 3.2 V-6 AUT. GAS.4P.	DXZ - 1945	2010/2010.	SALFA2BA3AH197623	BLINDADO	00225431858.
3	TOYOTA-COROLLA XEI20 FLEX CINZA 2016/2017	FTW - 6F36	2016/2017.	9BRBDWHE6H0318385	NÃO	0108878282067.
4	IWW TAOS CL TSI - MISTO CAMINHONETA - 0.4 150CV/1395 PRATA ALC.	CVI - 0F49	2023/2023.	8AWBJ6B25PA80753	NÃO	01346664126.

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

1	EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA	873.127,84	APORTES EFETUADOS
2	UNO HABITAÇÃO S/A	390.000,00	APORTES EFETUADOS
3	AVVC PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	1.470.457,03	RESULTADO NEGATIVO EM SCP
4	AÇÕES BANCO BRADESCO S/A	9,13	INVESTIMENTOS
5	PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA CERPROHAB	101.272,10	
6	PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA MEL 11	1,00	
7	SCP - CEF JD EUROPA - HORTOLÂNDIA	550,00	APORTES EFETUADOS EM SCP
8	SCP ESCOLAS PRÉ MOLDADOS - SIURB	500.000,00	APORTES EFETUADOS EM SCP
9	SCP - ITAJAI - JARDIM DAS ARVORES NOVA ODESSA	4.600,00	APORTES EFETUADOS EM SCP
10	SANED- SCP JARDIM DAS ÁGUAS	11.762,50	APORTES EFETUADOS EM SCP
11	PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA UNO HABITAÇÃO S/A	195.090,09	PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA
12	SCP - EMPREEND. IMOB. CJD/MULTIPLA	430.000,00	APORTES EFETUADOS EM SCP
13	IMÓVEL DA SEDE SOCIAL RUA HADDOCK LOBO 578	1.956.105,16	VALOR CPONTÁBIL
14	EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	195.333,74	VALOR CONTABIL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO
15	INSTALAÇÕES	271,00	VALOR CONTABIL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO
16	MAQUINAS E FERRAMENTAS	26.301,01	VALOR CONTABIL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO
17	MOVEIS E UTENSÍLIOS	225.901,33	VALOR CONTABIL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO
18	VEICULOS	244.206,32	VALOR CONTABIL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO

E é justamente em razão dessa fragilidade que a Lei 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, dispõe de forma clara que o credor titular de garantia por alienação fiduciária, desde que não submetido aos efeitos do pedido de recuperação judicial, **não poderá expropriar bens essenciais à atividade empresarial do grupo em recuperação**. Vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”**

Por sua vez, o artigo 6º, §7º-A, deixa clara a competência do D. Juízo Recuperacional para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades dos devedores, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

"§ 7º-A. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Nesse esboço, conforme pode ser verificado, tem-se que todos os bens relacionados, sem exceção, estão intrinsecamente ligados à atividade desempenhada pela Múltipla Engenharia, a qual atua no ramo da construção civil, razão pela qual implica uma dependência intrínseca de bens móveis (veículos, maquinários e demais equipamentos) e imóveis (sede da empresa), os quais são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita.

Tais ativos, pela própria natureza da atividade exercida, enquadram-se plenamente no conceito de essencialidade, ao propiciar a continuidade das atividades empresariais e, por extensão, a viabilidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Ou seja, sem os seus referidos principais bens, não haverá atividade empresarial em desenvolvimento, por conseguinte, não haverá trabalho, não haverá emprego, muito menos receita para garantir-lhe o mínimo para permanecer no mercado, recuperar-se financeiramente e manter sua fonte geradora de emprego, tributos e renda.

Ressalta-se, ainda, que a Múltipla Engenharia é um destaque no ramo da construção civil, sobretudo na região em que está localizada e desenvolve seus projetos há mais de quatro décadas, sempre oferecendo soluções abrangentes,

razão pela qual a quantidade de bens a serem declarados como essenciais é justificada diante da complexidade e a escala de suas operações.

Deste modo, diante do fato de que os bens em apreço, os quais são essenciais e fundamentais para operação diária desenvolvida pela Recuperanda, **se encontram em iminente risco de serem alvos de buscas e apreensões**, justamente pela modalidade da garantia constituída em favor das instituições financeiras, a medida que ora se pleiteia é de extrema necessidade, tendo em vista que os credores extraconcursais, ao saberem da existência do presente processo de Recuperação Judicial, certamente buscarão de todas as formas a satisfação de seus créditos, ou seja, por meio de constrições de bens que supõem ter direito, mesmo que em detrimento das atividades exercida pela Múltipla Engenharia e sua possível derrocada.

Por tal motivo, o legislador sabiamente prevê a **impossibilidade de "venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"**, a fim de não comprometer o equilíbrio buscado pela Recuperação Judicial e, conseqüentemente, afastar qualquer ameaça à continuidade das operações essenciais ao soerguimento da Múltipla Engenharia, logo não colocando em risco empregos, parcerias e a própria função social da empresa.

Tendo isso em vista, a mais remota hipótese temerária de *"retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"* irá impactar de maneira direta e irreversível na geração de receitas da Múltipla Engenharia e, por via de consequência, o processo de recuperação judicial ora pretendido, situação essa que a levaria ao estado de bancarrota.

Logo, **permitir que esses bens sejam apreendidos, expropriados ou consolidados por credores extraconcursais, para somente então analisar concretamente sua essencialidade, equivale a inviabilizar qualquer possibilidade de recuperação dos Recuperandos, pois os obstáculos para a retomada imediata desses bens comprometeriam gravemente as operações.**

Assim, a análise da relação de bens por este D. Juízo confirmará a essencialidade desses itens para as operações desenvolvidas pela Múltipla Engenharia, uma vez que são integralmente destinados à execução de suas atividades.

Sobre a indiscutível necessidade de reconhecimento prévio da essencialidade dos bens oferecidos em garantia às instituições financeiras, destaca-se o pacífico e recente entendimento consolidado pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUIZO RECUPERACIONAL - RECURSO DESPROVIDO Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. **In casu, resta clarividente que em se tratando de empresa do ramo de produção agrícola, os bens móveis listados pelo grupo agravado, guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso da recuperação judicial, o que justifica a manutenção da posse da recuperanda com relação aos bens, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.**

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1416474-51.2023.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 08/02/2024, p: 15/02/2024).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11 .101/2005.3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA POSSE EM FAVOR DA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Nos termos do §º 3, do art . 49, da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, no entanto é vedado a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º do referido diploma legal; Diante da essencialidade de alguns bens dados em garantia de alienação fiduciária da Cédula de Crédito Bancário, veículos utilizados no objeto da empresa em recuperação judicial, mostra-se imperioso a aplicação do art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11 .101/05, não se permitindo a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

(TJ-AM - AI: 40005105920208040000 AM 4000510-59.2020.8 .04.0000, Relator.: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMÓVEL RURAL UTILIZADO PARA PLANTIO. ESSENCIALIDADE DO BEM. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **No caso dos autos o bem é um imóvel rural que possui total identidade com a atividade dos agravados, qual seja: produção rural.** Inclusive é o imóvel indicado como sendo a sede do grupo recuperando. 2. Decisão mantida. 3. Recurso desprovido.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1013883-48.2022.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 06/06/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2023)

Da análise dos julgados acima, verifica-se que a jurisprudência é uníssona em reconhecer a essencialidade dos bens diretamente empregados na atividade empresarial, justamente em razão de sua intrínseca relação com operação desempenhada. Como se não bastasse, uma vez apreendidos ou transferidos a terceiros, a retomada de tais bens se torna não apenas mais difícil, mas também onerosa e demorada, podendo comprometer a eficiência da atividade e, por corolário lógico, gerar impactos negativos irreparáveis à estrutura operacional da empresa.

Isso porque, o lapso de tempo entre cada decisão comprometeria de forma irreversível a continuidade das atividades inviabilizando etapas essenciais e, portanto, acarretando impactos diretos na capacidade de honrar compromissos

financeiros e manter a competitividade no mercado, tendo em vista que a perda dos bens indispensáveis, mesmo que temporariamente – na melhor das hipóteses –, não apenas paralisará as operações, mas também extinguirá qualquer possibilidade real de recuperação econômica, levando o grupo ao colapso total.

Logo, tem-se que o reconhecimento e declaração de tais bens como sendo essenciais à Múltipla Engenharia nada mais é do que a garantia de eficácia do princípio previsto por meio do artigo 47 da LRF, que assim informa:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Como pode ser visto, o dispositivo em questão estabelece que o procedimento recuperacional tem como intuito o auxílio à superação da crise econômico-financeira vivenciada pelos Recuperandos, permitindo assim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, cumulativamente, o interesse dos credores, que poderão ter seus créditos adimplidos por meio da reestruturação da atividade empresarial em crise.

De forma cumulativa, nota-se também o consenso existente na jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à definição do que são os referidos "bens de capital", conforme pode ser constatado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda

aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. {...} 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, **há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível,** de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

Por meio da decisão em questão pode ser concluído o fato de que todo bem corpóreo, móvel ou imóvel, que seja empregado no processo produtivo da empresa em recuperação judicial tem o condão de ser considerado como sendo essencial à atividade, justamente em razão da natureza da atividade desenvolvida.

Neste caso específico, conforme demonstrado na relação de bens em apreço, há uma série de bens móveis cuja única finalidade é viabilizar o desenvolvimento das atividades empresariais da Múltipla Engenharia, as quais têm como foco a construção civil, não havendo qualquer motivo que descaracterize sua essencialidade.

Portanto, Excelência, conforme demonstrado de forma incontestável pelos Recuperandos, os bens e imóveis relacionados objetos deste pedido são absolutamente vitais para a continuidade das atividades e para a superação da crise econômico-financeira enfrentada, sendo imprescindível o reconhecimento prévio e a declaração da **ESSENCIALIDADE** destes bens por este D. Juízo, por se

tratar de medida indispensável para preservar a viabilidade operacional e garantir a efetividade do processo de recuperação.

VII.3 - DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. DO PERIGO DE DEMORA. IMINENTE RISCO DE APREENSÃO E CONSOLIDAÇÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Inobstante à ampla demonstração da essencialidade dos referidos bens, convém demonstrar também a necessidade de que o presente pedido seja analisado em sede de tutela de urgência, ou seja, concomitantemente com o presente pedido de recuperação judicial, o qual aguarda-se deferimento e processamento, **principalmente em razão dos efeitos que serão gerados no caso de morosidade no deferimento ou, em cenário completamente inesperado, de indeferimento dos pedidos tecidos pelos Recuperandos.**

Isso porque, conforme já destacado no tópico anterior, os bens indicados foram arrolados como garantia em contratos pactuados pela Múltipla Engenharia, sendo estes na modalidade de alienação fiduciária, os quais se encontram inadimplidos justamente pela crise econômico-financeira vivenciada e narrada.

Nesse sentido, considerando a distribuição do presente processo de Recuperação Judicial e, por conseguinte, a exclusão de determinados credores do regime recuperacional, verifica-se que tais credores (§3º, artigo 49 da LRF), ao tomarem ciência da existência do processo, tomarão esforços incessantes para satisfazer seus créditos, **mesmo que em detrimento das atividades exercidas pela Múltipla Engenharia.**

Dada a atual impossibilidade de pagamento pela Múltipla Engenharia, a legislação prevê expressamente a possibilidade de o Credor prosseguir com os atos expropriatórios necessários à consolidação da propriedade ou à busca e apreensão dos bens. Tal previsão encontra respaldo no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regulamenta esses procedimentos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

A redação do artigo em questão é clara em seu objetivo, ao apontar que na hipótese de mora do devedor, será realizada a consolidação da propriedade que, mesmo já existindo procedimento de cientificação do devedor para tais hipóteses.

É necessário salientar que este vem sendo cada dia mais relativizado pela jurisprudência, havendo inclusive recentíssimo pronunciamento por parte do Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema 1.132:

*"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**"*

Logo, não se faz necessária nem mesmo a demonstração de ciência por parte dos devedores, gerando um cenário de completa insegurança onde pode estar em transcurso o prazo para purgação de mora sem ao mesmo que tenha sido confirmada a ciência da Múltipla Engenharia e, com isto, fazendo surgir a possibilidade de que venham a sofrer consolidações de móveis e imóveis essenciais às atividades destes, justamente por terem sido dados em garantia fiduciária.

Diante de tal cenário, o legislador recuperacional previu ferramenta adequada para resolução do problema em questão que, conforme devidamente demonstrado no tópico anterior, **permite ao julgador que declare a essencialidade de bens vitais ao processo de soerguimento da empresarial e impossibilite a retirada destes de sua posse.**

Nesse sentido, em razão da premente necessidade de declaração de essencialidade destes bens por este D. Juízo, é imperioso destacar que estão plenamente configurados os requisitos para declaração de essencialidade de bens em sede de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em análise ao artigo supracitado, para que seja concedida a declaração em sede de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos seguintes requisitos: **I) Probabilidade de direito e o II) Risco ao resultado útil do processo;**

Conforme amplamente demonstrado, a probabilidade do direito está devidamente consubstanciada na inquestionável essencialidade dos bens, os quais são indispensáveis para a manutenção e continuidade das atividades desenvolvidas pela Múltipla Engenharia, ao passo que **a ausência desses bens tornaria inviável a reestruturação pretendida no âmbito do presente processo de recuperação judicial.**

Ademais, sua essencialidade é confirmada pela própria natureza dos bens, que possuem relação direta com a atividade empresarial – construção civil – desempenhada pela Múltipla Engenharia.

Por outro lado, diante da iminência de ações promovidas pelos credores extraconcursais para a liquidação de seus créditos, especialmente por meio de execuções e pedidos de busca e apreensão, evidencia-se a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontra a Múltipla Engenharia. Tal cenário agrava o risco de danos irreparáveis ao presente processo recuperacional, comprometendo diretamente o seu resultado útil que, neste caso, é a sua própria viabilidade e sucesso.

Deste modo, a concretização dessas medidas expropriatórias comprometeria de forma irreversível a preservação das atividades empresariais, acarretando prejuízos não apenas à Múltipla Engenharia, mas também a toda a coletividade de credores, eis que colocarão em xeque a possibilidade de desenvolvimento e manutenção das atividades empresariais por esta.

Repisa-se: postergar a análise da essencialidade dos bens até a efetivação dos atos expropriatórios promovidos pelos credores, em relação a bens indiscutivelmente essenciais à sobrevivência da Múltipla Engenharia, certamente resultará em prejuízos de impossível reparação, ou seja, **não há dúvida de que a demora poderá inviabilizar por completo a continuidade das atividades**

da empresa, logo comprometendo irremediavelmente o sucesso do processo recuperatório.

Além do mais, na condição de credor fiduciário, o credor não perde a garantia sobre o bem em decorrência da declaração de essencialidade, nem há risco de deterioração do bem, uma vez que se trata de bens móveis e imóveis de longa durabilidade.

Assim, a garantia permanece protegida e o bem continua ligado à dívida, ao mesmo tempo em que gera receita e auxilia na recuperação econômica dos devedores neste delicado momento de reestruturação.

Nesse contexto, cabe destacar que a declaração de essencialidade dos bens é uma faculdade atribuída ao D. Juízo Recuperacional, que, no exercício de seu poder de cautela, **pode reconhecer a imprescindibilidade de determinados bens para a continuidade das atividades empresariais.** Essa previsão visa justamente a aplicação de medidas excepcionais, com o objetivo de preservar as atividades dos Recuperandos, evitando a dilapidação patrimonial e possibilitando a superação da crise enfrentada.

De forma mais literal, a privação em recuperação judicial quanto à utilização de bens que atendam ao seu objetivo social, que servem justamente para o desenvolvimento da atividade fim e viabilização do Plano de Recuperação Judicial significa contrariar frontalmente o espírito da lei.

Como pode ser percebido, a concretização de consolidação de propriedade ou busca e apreensão com a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial dos Recuperandos tem como efeito, incontroversamente, um estrondoso impacto nas atividades destes e consequentemente na capacidade de gerar retorno financeiro para sua manutenção e adimplemento das obrigações referentes ao plano recuperacional a ser apresentado, causando assim sua completa bancarrota.

Com base nisto, **reitera-se a urgência na apreciação destes pedidos e a concessão da essencialidade dos bens relacionados, notadamente em razão de iminente distribuição de demandas executivas**

e de busca e apreensão em face de tais bens, sendo fato incontroverso os prejuízos que serão causados aos Recuperandos.

IX. DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUANDO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Múltipla (condições do art. 48, e documentos do art. 51, ambos da LRF), imperioso requerer a concessão de alguns benefícios, já previstos em lei, nos termos do art. 52 da LRF, com ênfase na:

- dispensa das apresentação de certidões negativas (incluindo CND e certidão negativa de recuperação judicial) para que os Requerentes possam exercer sua atividade, nos termos do art. 52, II, inclusive para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts.68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867;

- suspensão das ações e execuções em face dos devedores, bem como constrições em face do patrimônio das devedoras nos termos do art. 6º, incisos II e III, e §4º, e art. 52, III todos da Lei 11.101/05;

- suspensão das execuções ajuizadas contra os sócios devedores solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/05.

X. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência por prevenção deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se:

- i) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, independentemente de convocação de Assembleia Geral de Credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05,

conferindo assim o tratamento unificado de todos os ativos e passivos dos Requerentes.

- ii) Que seja reconhecida a competência deste D. Juízo para analisar e declarar a essencialidade dos bens de capital utilizados nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, bem como sua competência para manutenção da posse e propriedade destes em favor destes;
- iii) Ato contínuo, com base no poder geral de cautela, que seja concedida a tutela de urgência pleiteada para **declarar a essencialidade de todos os bens móveis e imóveis listados e discriminados em documento anexo (Doc. 15)**, ante a relevância destes para a continuidade das atividades dos Recuperandos, a fim de que não haja qualquer ato de expropriação destes, com a manutenção desta na posse dos referidos bem;
- iv) Seja expressamente declarada a essencialidade dos bens que eventualmente encontram-se com ações de busca e apreensão distribuídas, devendo constar expressamente a necessidade de suspensão destas ações, em conformidade com os parâmetros legais e a natureza imprescindível para a continuidade das atividades dos Recuperandos, **determinando-se a imediata suspensão dos processos de busca e apreensão**;
- v) Que a r. decisão tenha força de ofício a ser protocolizado pelos próprios Recuperandos judicial ou extrajudicialmente, impedindo assim que sejam perpetrados atos de expropriação pelos credores;
- vi) caso este D. Juízo entenda necessário, que seja intimado o Il. Administrador Judicial para posterior averiguação *in loco* e comprovação da essencialidade dos bens em comento.
- vii) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

- viii) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
- ix) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.
- x) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
- xi) seja reconhecida a **COMPETÊNCIA** deste D. Juízo Recuperacional, **por prevenção (processo nº 1019587-11.2025.8.26.0100)**, para dirimir sobre **todo e qualquer ato de constrição** que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Recuperandos.
- xii) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Recuperandos sem que antes seja noticiado este juízo.**
- xiii) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.

- xiv) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.
- xv) seja concedido o diferimento das custas nos termos do art. 5º da Lei 11.608/2003¹¹, a fim de garantir o cumprimento dos princípios inseridos na Lei 11.101/2005 e constitucionais, ou, subsidiariamente, seja deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais, na forma do art. 98, §6º do Código de Processo Civil¹²; e por fim
- xvi) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já se comprometem os Requerentes a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se devidamente recolhida, conforme documentação anexa.

¹¹ Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

¹² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 95.990.388,47** (noventa e cinco milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). ¹³

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo/SP, 17 de março de 2025.

YVE MARTINS PASSOS

OAB/SP nº 446.356

RODRIGO NEVES R. FERNANDES

OAB/SP 384.638

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

¹³ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.